



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 23 de julho de 2021 - Edição nº 137/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 22 de julho de 2021

Publicação: Sexta-feira, 23 de julho de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	39

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 419/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 059/20211, da Secretaria Administrativa, protocolado sob o nº 011847/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora LUCIANE COSTA DE CARVALHO, matrícula nº 02.057-5, para atuar como Tomadora de Suprimento de Fundos neste Tribunal de Contas, de acordo com a Resolução TCE nº 11/2016, efetuando cadastro no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria nº 230/16, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI nº 69/16, de 15 de abril de 2016.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 421/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 012065/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Levantamento, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO, tendo por objeto de controle: Políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores estaduais relacionados às dimensões: educação, saúde, segurança, fiscal, planejamento, meio ambiente e desenvolvimento econômico, com o objetivo de verificar se os objetivos estratégicos do Estado do Piauí foram alcançados de forma efetiva e, com isso, oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar as ações exercidas pelo controle externo.

Matrícula	Nome	Cargo
96.517-X	Andrea Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
97.041-7	Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo
98.109-5	Ítalo Gabriel Almeida Rocha	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 422/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 011431/2021,

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, matrícula nº 97.862-0, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00321.

Art. 2º - Designar o servidor FLÁVIO MARCOS MOURA E SILVA, matrícula nº 098605-0, para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 158/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº 011262/2021-DGP informação nº 255/2021-DGP.

RESOLVE:

Designar a servidora EDILEUZA BORGES SENA, matrícula nº 97040, Auditor de Controle Externo, para substituir a titular da Chefia da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado, Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro, matrícula nº 98312, no período de 07/07/2021 a 16/07/2021, em razão do gozo de férias da titular, conforme Portaria nº 147/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 176/2021SA

PORTARIA Nº 172/2021SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no e protocolo sob o nº 011799/2021 e informação nº 265/2021-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98006	Armando de Castro Veloso Neto	Auditor de Controle Externo	DTIF-Divisão de Rede e Segurança	16/07/2021	011799/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula 98598
Secretário Administrativo

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC-11592/2021 e o que consta na Informação nº 259/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder 60 (sessenta) dias de licença capacitação a servidora KASSANDRA SARAIVA DE LIMA, matrícula nº 2160, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 21/02/2003 a 20/02/2008, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 08/09/2021 a 06/11/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 177/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de

2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE :

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com

o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

Apêndice "B" da Portaria nº 177/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"Demais etapas".

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01460	Segunda	2127	ANA CRISTINA PAIVA PARAGUASSU	26/07/2021	06/08/2021	12	2018/2019
2021/01478	Segunda	2049	ANSELMO OLIVEIRA DE MORAES FILHO	26/07/2021	14/08/2021	20	2011/2012
2021/01475	Segunda	1965	JOAO FERREIRA NERI	26/07/2021	14/08/2021	20	2020/2021
2021/01469	Segunda	97737	JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAUJO	26/07/2021	04/08/2021	10	2020/2021
2021/01463	Segunda	98416	LELIA EULALIO DANTAS	26/07/2021	04/08/2021	10	2020/2021
2021/01462	Segunda	96461	LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA	21/07/2021	30/07/2021	10	2017/2018
2021/01467	Terceira	97105	EMILIA MARIA DA ROCHA RIBEIRO GONCALVES CASTELO BRANCO	26/07/2021	04/08/2021	10	2019/2020
2021/01451		2122	ADONIAS DE MOURA JUNIOR	26/07/2021	28/07/2021	3	2016/2017



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **6fb101c244d584e9227ac650a2f136c0**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eqesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 20/07/2021 13:30:42

PORTARIA Nº 181/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº 011857/2021-DGP informação nº 273/2021-DGP.

RESOLVE:

Designar o servidor JUSCELINO SANTOS GUIMARAES, matrícula nº96650, Auditor de Controle Externo, para substituir a titular da Chefia da VI, DFAM, MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, matrícula nº 80056, no período de 19/07/2021 a 28/07/2021, em razão do gozo de férias da titular, conforme Portaria nº 147/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 182/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº 011990/2021 e na Informação nº 280/2021-DGP.

RESOLVE:

Conceder ao servidor SIMÃO PEDRO ROCHA, matrícula nº 98316, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, adicional de qualificação por Especialização no curso de Pós Graduação Lato Sensu, de Contabilidade, Perícia e Auditoria – Área de Conhecimento – Negócios, Administração e Direito, a partir de 18/07/2021, nos termos dos artigos 16 e 17, II da Lei Estadual nº 5.673/07, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Matricula nº 98598

Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 183/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista requerimento protocolado sob o nº 011028/2021 e com base na informação nº 281/2021- DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora, ADRIANA LUZIA COSTA CARDOSO, matrícula nº 79280, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, para gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento de Licença Prêmio, no período de 30/07/2021 a 12/09/2021, referente ao período aquisitivo de 01/12/1997 a 30/11/2002 concedido pela portaria nº208/2005, deixando um saldo de 38 (trinta e oito) dias para gozo posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Matricula nº 98598

Secretário Administrativo

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007898/2018

ACÓRDÃO Nº 311/2021 - SSC

DECISÃO Nº 359/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI, EXERCÍCIO 2018.

GESTOR: RAIMUNDO AMORIM DA LUZ (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Canto do Buriti. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Recomendação. Unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: Ausência de Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade

com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Canto do Buriti, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09 e pela aplicação de multa de 500 UFR/PI, a teor do art. 79, I da lei antes referida c/c art. 206, II da Resolução nº 13/11-TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o Ministério Público de Contas, pela expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Canto do Buriti/PI para que empreenda esforços para implementar o Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/022381/2019

ACÓRDÃO Nº 312/2021 - SSC

DECISÃO Nº 360/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, EXERCÍCIO 2019.

GESTOR: CLEITON CARLOS RODRIGUES ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JAMILI DE LIMA NERY - OAB/PI Nº 7.671 (PEÇA 11, FLS. 09)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cristalândia. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, da seguinte maneira: pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí, exercício 2019, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa, bem como, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais irregularidades não analisadas.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 313/2021 - SSC

DECISÃO Nº 364/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 001/2014 PELA P.M. DE GUADALUPE, EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: THARLIS SANTOS SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE

RESPONSÁVEL: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA - PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 001/2014. CÁLCULO DO LIMITE DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ATRASO NÃO CONFIRMADO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando a impossibilidade, atestada pela Divisão Técnica, de confirmação do suposto atraso na ciência pelo Poder Legislativo acerca dos limites de gastos e, de outro lado, a observância ao art. 29-A da Constituição Federal, entende-se pelo arquivamento da presente representação em virtude da perda de objeto.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Guadalupe/PI. Exercício de 2019. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara,

unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento da denúncia, em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 185, II, “a”, do RITCE, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007729/2018

ACÓRDÃO Nº 394/2021 - SSC

DECISÃO Nº 471/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2018.

GESTOR: RAIMUNDO CARVALHO DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO - PEÇA 09, FLS. 10).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Floresta do Piauí. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Recomendação. Unânime.

Síntese das falhas apuradas após contraditório: Atraso na entrega das prestações de contas mensais; Não envio na prestação de contas do extrato da conta bancária nº 31027701-9 do Banco do Brasil e ausência de registros nos demonstrativos contábeis; Inexistência do portal da transparência da Câmara Municipal; - Irregularidade na nomeação do cargo de Controlador Interno

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de Floresta, exercício 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao gestor, para que elabore os demonstrativos contábeis, em especial o balanço financeiro, de acordo com a legislação vigente, bem como, que envide esforço a fim de realizar concurso público para o cargo de Controlador Interno e assim sanar a falha apontada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007789/2018

ACÓRDÃO Nº 395/2021 - SSC

DECISÃO Nº 472/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI, EXERCÍCIO 2018.

GESTOR: NAYLA JUCÉLIA DE BRITO BARBOSA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: CHRISTIANO AMORIM BRITO - OAB/PI Nº 8.703 (PROCURAÇÃO - PEÇA 14, FLS. 11) E VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS À PEÇA 27, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Piripiri, Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Recomendação. Unânime. Não aplicação de multa. Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de

Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de Piripiri, exercício 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33).

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela não aplicação de multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33). Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação à Câmara Municipal de Piripiri, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, habilitando o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real., nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007848/2018

ACÓRDÃO Nº 396/2021 - SSC

DECISÃO Nº 473/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE, EXERCÍCIO 2018.

GESTOR: RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA VIEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 18.083 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. FALHA GRAVE.

1. As falhas constatadas no processo de prestação de contas são de natureza grave e têm o condão de ensejar o julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Corrente. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação. Unânime.

Síntese das falhas apuradas após contraditório: Alteração monetária dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 com base em Lei de eficácia exaurida; Valor pago ao Presidente da Câmara ultrapassou o limite constitucional relativo ao subsídio dos Deputados Estaduais; Descumprimento de índice constitucional relativo à despesa com folha de pagamento; Contratação de pessoal temporário sem o devido atendimento a critérios constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Corrente, com base no art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 700 UFR/PI, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação à Câmara Municipal de Corrente, para que adote medidas para o cumprimento da legislação quanto à fixação dos subsídios dos Vereadores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/022406/2019

ACÓRDÃO Nº 397/2021 - SSC

DECISÃO Nº 474/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE, EXERCÍCIO 2019.

GESTOR: THARLIS SANTOS SOUSA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: LUCAS PAULO BARRETO SANTOS - OAB/PI Nº 11.040 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Guadalupe, Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Unânime.

Síntese das falhas remanescentes após contraditório: Portal da Transparência em desacordo com a legislação; Pagamento dos subsídios dos Vereadores para legislatura 2017-2020 com base em Lei com eficácia exaurida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Guadalupe, exercício 2019, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR/PI, nos termos do art. 79 I e II da LOTCE e 206 I e III do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pela recomendação ao gestor da Câmara Municipal de Guadalupe, nos seguintes termos:

a) Para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, habilitando o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real;

b) Para que observe a legislação pertinente em relação à fixação dos subsídios dos Vereadores.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/009404/2018

PARECER PRÉVIO Nº 56/2021 - SSC

DECISÃO Nº 446/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ

GESTOR: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

2. Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Acauã. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Determinação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Publicações de decretos com irregularidades; Divergências dos índices da Saúde entre SAGRES-Contábil e Anexo 12 – RREO; - Despesas

contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física (PF); - Descumprimento do valor máximo de 5%, não aplicado no exercício; Divergências de saldos no Balanço Patrimonial x Demonstrativo da Dívida Flutuante; Avaliação do município-portal da transparência (DEFICIENTE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a manifestação verbal do contador Igo Santos Barros - CRC/PI nº 7.275, a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Acauã, Sr. Reginaldo Raimundo Rodrigues, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual 5.888/2009 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao gestor, ao Controlador Interno e ao Responsável Contábil que observem as recomendações constantes do Parecer Ministerial (peça 28), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/011403/2018

PARECER PRÉVIO Nº 64/2021 - SSC

DECISÃO Nº 475/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

GESTOR: HERBERT DE MORAES E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

3. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

4. Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Ilha Grande. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades na abertura de créditos adicionais; Falha no registro de receitas/despesas no Sagres contábil; Despesas registradas como fonte de recursos ordinários (próprios) pagas por meio de conta vinculada ao SUS; Descumprimento do limite de despesa de pessoal do Poder Executivo; Despesas contabilizadas indevidamente em outros serviços de terceiros – PF; Divergência no saldo da Demonstração da Dívida Flutuante; Avaliação do Portal da Transparência (CRÍTICO).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 24), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34),

o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Ilha Grande, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela expedição de determinação ao gestor para que empreenda esforços no sentido de retornar o mais breve possível ao índice legal em relação aos gastos com as despesas de Pessoal do Poder Executivo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela expedição de recomendação ao gestor responsável para que empreenda esforços no sentido de:

- a) atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM;
- b) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 77/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 509/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR – PREFEITO

ADVOGADO(S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 26).

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS/CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS.

1. As ocorrências registradas em seu corpo não possuem maior relevância/potencial para ensejar o julgamento de irregularidade das contas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018). Aprovação das contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 19, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 32, o voto do Relator Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09

e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/013701/2018

PARECER PRÉVIO Nº 78/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 510/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018) - PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013294/2018 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS – PREFEITO

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INGRESSO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS COM ATRASO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM PERCENTUAL ELEVADO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSIS COM ATRASO. INGRESSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL COM ATRASO. INEXPRESSIONAL ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. OSCILAÇÃO NA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO DA COSIP. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA. DIVERGÊNCIA ENTRE SAGRES CONTÁBIL, RREO – ANEXO 08 E SIOPE DO PERCENTUAL APLICADO NA DESPESA COM MDE. DIVERGÊNCIA ENTRE SAGRES CONTÁBIL, RREO – ANEXO 12 E SIOPS DO PERCENTUAL APLICADO NA DESPESA COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PF. IEGM NA MÉDIA GERAL DO MUNICÍPIO, COM NOTA 42, ESSA NOTA MÉDIA VEM CAINDO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, E SUA FAIXA DE RESULTADO É C – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE: NOS ANOS INICIAIS (4ª SÉRIE/5º ANO), O PERCENTUAL DE DISTORÇÃO (13,4) AUMENTOU EM RELAÇÃO AO ANO DE 2017, JÁ NOS ANOS FINAIS (8ª SÉRIE/9º ANO) O PERCENTUAL DE DISTORÇÃO 19,7 CAIU EM RELAÇÃO AO ANO DE 2017. AUMENTO DO SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE. SALDO FINANCEIRO INSUFICIENTE PARA SALDAR COMPROMISSOS. DIVERGÊNCIAS NOS SALDOS FINAIS AO CONFRONTAR O BP X DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA: SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE NO 02/2016, APRESENTOU RESULTADO CLASSIFICADO COMO CRÍTICO.

1. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, considerando as inúmeras irregularidades

apuradas e apontadas pelo setor técnico, em consonância com o Parecer Ministerial, tendo em vista que os vícios observados maculam completamente qualquer Prestação de Contas. Recomenda-se a reprovação com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Olho D'água do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018). Reprovação das contas. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: Ingresso das peças orçamentárias com atraso (LDO, LOA, Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais); Ausência de planejamento orçamentário; Autorização para suplementação orçamentária em percentual elevado; Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual; Envio da prestação de contas mensais com atraso (Sagres-Contábil); Ingresso prestação de contas anual com atraso; Inexpressiva arrecadação tributária; Oscilação na previsão e arrecadação da COSIP; Ausência de planejamento da previsão da receita; Divergência entre Sagres Contábil, RREO – Anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE; Divergência entre Sagres Contábil, RREO – Anexo 12 e SIOPS do percentual aplicado na despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde; Gastos com os profissionais do magistério (59,33%) inferior ao limite estabelecido (60%); Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF; IEGM na média geral do município, com nota 42, essa nota média vem caindo em relação aos exercícios anteriores, e sua Faixa de Resultado é C – Baixo Nível de Adequação; Distorção Idade-Série: nos anos iniciais (4ª Série/5º Ano), o percentual de distorção (13,4) aumentou em relação ao ano de 2017, já nos anos finais (8ª Série/9º Ano) o percentual de distorção 19,7 caiu em relação ao ano de 2017; Aumento do saldo da dívida flutuante; Saldo financeiro insuficiente para saldar compromissos; Divergências nos saldos finais ao confrontar o BP X Demonstrativo da Dívida Flutuante; Portal da Transparência: segundo os critérios estabelecidos no anexo I da Instrução Normativa TCE no 02/2016, apresentou resultado classificado como crítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 12, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 24, o voto do Relator Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 28, e o mais que dos autos

consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/022487/2019

ACÓRDÃO Nº 426/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 456/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2019)

RESPONSÁVEL: RONIVALDO CAMPELO DO NASCIMENTO. – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADA(S): DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (OAB/PI Nº 12.306) E OUTROS (PROCURAÇÃO: FL. 36 DA PEÇA 09)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM MEIO ELETRÔNICO. PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE EM ATO NORMATIVO FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL, POR VIOLAÇÃO DO PRAZO DE FIXAÇÃO E PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. REGISTRO INADEQUADO DE INFORMAÇÃO NO SISTEMA SAGRES FOLHA. DESPESA TOTAL DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSO EXTRAORÇAMENTÁRIO PARA FINANCIAR DESPESA ORÇAMENTÁRIA.

1. O total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi no montante de R\$ 887.075,23, correspondendo a 7,21% do total da receita efetiva do município no exercício anterior, R\$ 12.289.585,32 descumprindo o dispositivo legal, previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Concluiu a DFAM que a Câmara Municipal utilizou recursos extraorçamentário, que são recursos de terceiros que a Câmara tem apenas a guarda/posse, para financiar despesas orçamentárias. Analisando a defesa, o órgão técnico afirma que não há registro de anulação de empenhos referente ao exercício de 2019. Os comprovantes de transferência apresentados pela defesa foram realizados em 2020 e não possibilita perceber a qual competência pertence.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ribeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2019) Julgamento de irregularidade às contas de gestão da Câmara Municipal. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades (impropriedades): • Contratação irregular de serviços contábeis e jurídicos mediante inexigibilidade de licitação; • Inexistência do portal da transparência pública em meio eletrônico; • Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação e princípio da anterioridade; • Registro inadequado de informação no sistema sagres folha; • Despesa total da câmara superior ao limite legal; e • Utilização de recurso extraorçamentário para financiar despesa orçamentária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ronivaldo Campelo do Nascimento (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: C

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/019291/2019

ACÓRDÃO Nº 408/2021 - SPL

DECISÃO Nº 528/21.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FMS DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2016)

RECORRENTE: KENHA MARIA GOMES MOREIRA – GESTORA

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando as irregularidades que motivaram a reprovação são de pequeno potencial ofensivo ao erário, entende-se pela reforma do julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas da prestação de contas.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FMS DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 949/2019 para alterar o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, e redução da multa aplicada a Srª. Kenha Maria Gomes Moreira para 200 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 21).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 021, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/020913/2018

ERRATA

Considerando a correção da Decisão nº 454/2021, desconsidera-se a Peça 26.

ACÓRDÃO Nº 387/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 454/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DEVIDO AO FALECIMENTO DO SR. PEDRO RODRIGUES FILHO, CPF Nº 105.346.013-91

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS RODRIGUES (CPF Nº 943.388.413-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. ATO CONCESSÓRIO. PENSÃO. REGISTRO.

1) Recomendou-se a correção do ato concessório da pensão, por se tratar, objetivamente, de correção quanto ao cargo, e não quanto ao valor, razão pela qual

a interessada não pode ser prejudicada pela omissão do gestor da Fundação Piauí Previdência, e dessa forma deve ter sua pensão registrada.

PROCESSO: TC/ 009285/2020

Sumário. Pensão. Fundação Piauí Previdência. Registro. Multa de 300 UFR – PI ao Presidente da Fundação Piauí Previdência. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 04, 12 e 30), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24), da seguinte forma: corroborando do entendimento ministerial, pelo REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte requerida por Maria do Socorro dos Santos Rodrigues, CPF nº 943.388.413-20, por si, devido ao falecimento do Sr. Pedro Rodrigues Filho, CPF nº 105.346.013-91, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, qual seja a Portaria nº 2521/18 –PIAUI PREV datada de 11/09/18, mas com efeitos retroativos a 01/09/15, publicada no D.O.E nº. 193, de 15/10/18, no valor de R\$ 3.210, 87 (três mil duzentos e dez reais e oitenta e sete centavos).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa ao gestor Presidente da Fundação Piauí Previdência Sr. José Ricardo Pontes Borges no valor de 300 UFR-PI, com fundamento no art. art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, IV, do RITCE-PI, em virtude de não ter efetuado a correção do ato concessório, como sugerido pela DFAP e consoante despachos do Relator (peças nº 05 e 13), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processos) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 020 de 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

ACÓRDÃO Nº 409/2021-SPL

DECISÃO Nº: 529/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)

REPRESENTANTE: L S RAMOS DA SILVA EIRELI – ME (LUCAS SAVIO RAMOS DA SILVA - REPRESENTANTE LEGAL)

REPRESENTADOS: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR - PREFEITO MUNICIPAL E ANTÔNIO LINDOMAR SOUSA ALENCAR - PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI NO 12.002 (PROCURAÇÃO À PASTA NO 21)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. LICITAÇÃO. FALHAS.

1) Apesar do cumprimento da medida cautelar com o cancelamento da licitação Tomada de Preço nº 003, houve o descumprimento da Lei de Licitações e dos princípios relacionados à publicidade, que regem a Administração Pública, bem como o da legalidade e o princípio da competitividade.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande-PI. Exercício de 2020. Procedência. Sem aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça no 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça no 18), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos – OAB/PI no 12.002, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da presente denúncia, sem aplicação de

multa, uma vez que o gestor cancelou o certame e não foi localizado nenhum empenho de despesa tendo como fornecedora a empresa vencedora da licitação, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça no 30).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 021 em Teresina/PI, 24 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: TC/ 008480/2021

ACÓRDÃO Nº 410/2021-SPL

DECISÃO Nº: 530/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2017)

RECORRENTE: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ - PREFEITO.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 (PROCURAÇÃO À PEÇA NO 4).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS.

1) Apesar das falhas mencionadas no bojo do Recurso de Reconsideração, este Relator entende que estas não são suficientes para ensejar um julgamento de

irregularidade, portanto que seja alterado o Acórdão recorrido para julgamento de regularidade com ressalvas.

Sumário. Recurso de Reconsideração.. Prefeitura Municipal de Landri Sales-PI. Exercício de 2017. Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça no 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão no 140/2021 - SPC para alterar o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, mantendo a multa aplicada de 1.500 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça no 10).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 021 em Teresina/PI, 24 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO TC/017471/2017

ACÓRDÃO Nº 411/2021 - SPL

DECISÃO Nº 531/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE – EXERCÍCIO 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE (CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária nº 021, em Teresina/PI, 24 de junho de 2021 – Virtual.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTAÇÃO WEB. MUNICÍPIO SE TORNOU ADIMPLENTE.

1) Embora a situação tenha sido regularizada houve grave afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI, exercício de 2017. Procedência, sem aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação, sem aplicação de multa, tendo em vista o envio da documentação inadimplente, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 26).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo

PROCESSO: TC/ 003030/2017

ACÓRDÃO Nº 413/2021-SSC

DECISÃO Nº: 496/2021

ASSUNTO: DENUNCIA CONTRA A CAMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, APRESENTADA A ESTE TCE POR VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL, RELATANDO IRREGULARIDADES COMETIDAS NA CÂMARA MUNICIPAL, COM DESTAQUE PARA A IRREGULARIDADE DA APROVAÇÃO DE CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E CARGOS EM COMISSÃO (PEÇA 02).

DENUNCIANTES: AVLÂNGIA ALVES DE ALCÂNTARA BUENO, ROSSELIA DOS SANTOS CASTELO BRANCO, JACKSON FERNANDES SIQUEIRA E ELIELSON DOS SANTOS PEREIRA (VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL/PI).

DENUNCIADO: ALBERTO OLIVEIRA DA ROCHA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI NO 11.687 (PROCURAÇÃO - PEÇA 11, FLS. 05, PELO DENUNCIADO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. CONSTITUCIONAL. CARGOS PÚBLICOS. FALHAS.

2) A criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração somente se dá através da edição de lei, a cargo do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 61.

2) A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Sumário. Denúncia. Câmara Municipal de Arraial/PI. Exercício de 2017. Procedência. Sem aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 13), o relatório de contraditório complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI no 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), da seguinte forma: concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas:

a) Pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, tendo em vista que restaram configuradas as seguintes irregularidades: criação de cargo público sem previsão legal (art. 61, § 1º, II, “a”, da CF/88) e inobservância do reajuste linear dos servidores públicos (art. 37, X, da CF/88 c/c art. 61, § 1º, II, “a”, da CF/88) e sem aplicação de multa ao responsável, o Sr. Alberto Oliveira da Rocha, presidente da Câmara Municipal de Arraial, exercício 2017, a teor no disposto no art. 79, I e II, da Lei Orgânica do TCE- PI c/c art. 206, II e III do RITCE-PI;

b) Pela expedição de determinação ao atual gestor para que promova a imediata extinção do

Cargo de Secretário da Câmara, uma vez que sua criação não atendeu ao princípio da legalidade, bem como que sejam extintos quaisquer cargos e funções em comissão que não estejam previstos em Lei Municipal, comprovando ao TCE o cumprimento da medida.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 022 em Teresina/PI, 07 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: TC/008058/2021

ACÓRDÃO Nº 414/2021-SPL

DECISÃO Nº 535/21

ASSUNTO: CONSULTA - CÂMARA DE PAULISTANA - POSSIBILIDADE LEGAL DE SERVIDOR COMISSIONADO EXERCER, INTERINAMENTE, O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO.

CONSULENTE(S): OSVALDO MAMÉDIO DA COSTA – PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: JAMILE XAVIER DE SEPEDRO - OAB/PI Nº 15.353 (ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: CONSULTA. cargo de Controlador Interno de um órgão é privativo de servidor efetivo. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIDOR COMISSIONADO.

1. Conforme art. 90 da EC 38/12: § 1º - Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos. §2º - A destituição do cargo de Controlador antes do término do mandato previsto no §1º somente se dará através de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno a ser regulamentado.

Sumário: Consulta. Câmara Municipal de Paulistana. Não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 5), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo não conhecimento da Consulta formulada, por não preencher os requisitos exigidos pelo RITCE/PI, mormente, o art. 201, §1º; e pelo encaminhamento ao Consulente das manifestações técnicas e também do MPC, bem como a súmula nº 14 que responde plenamente a indagação do consulente sobre essa matéria que já foi devidamente sumulada, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 015765/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): IRENE MARIA ALVES DE PINTO OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 315/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Irene Maria Alves de Pinto Oliveira, CPF nº 397.648.423-72, RG nº 1.138.564-PI, esposa do Sr. Gilberto Florêncio de Oliveira, CPF nº 226.393.813-34, RG nº 512.241-PI, servidor ativo do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina-PI, no cargo de Auxiliar Legislativo, classe “6”, matrícula nº 41, falecido em 20/06/2019, com fulcro no art. 105, I, do Decreto Federal nº 3.048/99 e art. 2º, II da Lei Federal nº 10.887/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1040/2019 - GP (peça 01, fl. 121-122), datada de 19/08/2019, publicada no DOM nº 2.594, de 28/08/2019, com efeitos retroativos a 20/06/2019, concessiva de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 5.744,78 (Cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO POR MORTE		
PENSIONISTA:	IRENE MARIA ALVES DE PINTO OLIVEIRA	
CATEGORIA:	CÔNJUGE	RG: 1.138.564/35P-PI CPF: 397.648.423-72
SERVIDOR FALECIDO:	GILBERTO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA	
DESCRIÇÃO DO CARGO/ CLASSE/NÍVEL:	AUXILIAR LEGISLATIVO C-6	
ESPECIALIDADE:	AUXILIAR LEGISLATIVO	
MATRÍCULA:	41	
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR:	CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA	

1 – ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR	
Vencimento	5.026,55
Gratificação DAL-X	800,00
Adicional Noturno	1.005,31
VPNI – Adicional Tempo de Serviços	718,23
Gratificação Risco de Vida	1.507,96
Gratificação GDALM	600,00
TOTAL	8.858,05
1.1 – REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	
Vencimento	5.026,55
VPNI- Adicional Tempo de Serviço	718,23
TOTAL	5.744,78
2 - PENSÃO CONFORME PARECER JURÍDICO DO IPMT Nº 0792/2019, PROCESSO Nº 041-02218/2019	
3 - VALORES REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2019 (PROPORCIONAL AO ÓBITO :20/06/2019(11 DIAS))	
Proventos Lei Federal nº 10.887/2004	2.106,41
Total Proventos (Art. 2º, Lei nº 10.887/04)	2.106,41
3.1 - VALOR REFERENTE AO MÊS DE JULHO/2019	
Proventos Lei Federal nº 10.887/2004	5.744,78
Total Proventos (Art. 2º, Lei nº 10.887/04)	5.744,78
3.2 - VALOR REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2019	
Proventos Lei Federal nº 10.887/2004	5.744,78
Total Proventos (Art. 2º, Lei nº 10.887/04)	5.744,78

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 003091/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ JOÃO DE MAGALHÃES BRAGA JUNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 316/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor JOSÉ JOÃO DE MAGALHÃES BRAGA JUNIOR, CPF nº. 200.082.523-00, RG nº 400.620 – SSP/PI, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Engenheiro Civil, Referência ‘G6’, matrícula nº 010068, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/2005 c/c o art. 7º, da EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.587/2019 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (Peça 01, Fl.71-72), publicada no DOM nº 2.601, de 06/09/2019 (Peça 01, Fl.77-78), concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 21.975,76 (vinte e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	A Lei Complementar Municipal nº 4.884/2016, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$10.671,49
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Símbolo Especial	Art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	R\$11.304,27
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$21.975,76

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 007773/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA PROPORCIONAL

INTERESSADO (A): IRACI MATOS PARREÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 317/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais, concedida à servidora Iraci Matos Parreão, CPF nº 217.313.733-68, RG nº 432.270-PI, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível III, Matrícula nº 004998, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina-PI (SEMEC), com arrimo no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c os arts. 6º- A e 7º da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.120/19 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (Peça 01, Fl.59-60), publicada no DOE nº 2.665, de 09/12/2019 (Peça 01, Fl.64), concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.095,84 (quatro mil e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019	R\$4.599,36
Gratificação de Incentivo Operacional	Art. 36. da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) etc a Lei Municipal nº 5.332/2019	R\$ 976,17

Incentivo por Titulação	Art. 36. da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019	R\$459,93
TOTAL		R\$6.035,46
Percentual a aplicar, nos termos do art.40,§1º,I, da CF/88		67,8630%
PROVENTOS A RECEBER		R\$4.095,84

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 007636/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 318/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria do Socorro Soares de Souza, CPF nº 306.071.673-00, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 0811874, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, § 1º c/c o § 2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0266/2021 – PIAUÍ PREV (Peça 01, Fl.109), publicada no DOM nº 78, de 19/04/2021 (Peça 01, Fl.111), concessiva

de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.138,86 (Quatro mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO-ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$29,95
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.138,86

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 006710/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARLENE DE JESUS BARBOSA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 319/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Marlene de Jesus Barbosa Silva, CPF nº 394.573.893-87, RG nº 928011-PI, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe I, padrão C, matrícula nº 014730, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 476/2020 – PIAUÍ PREV (Peça 01, Fl.123), publicada no DOE nº 133, de 20/07/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$1.214,87 (Mil, duzentos e catorze reais e oitenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.168,07
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$46,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.214,87

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator Substituto

PROCESSO TC/012181/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RITA MARIA COSTA NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 293/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Rita Maria Costa Nascimento, CPF nº 078.892.593-87, RG nº 200.434-PI, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0371807, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 286/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1.135), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 169, em 08/09/20 (fls. 1.140), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.731,80 – LC nº 38/04, lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 36,00 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 1.767,80 (mil e setecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO TC/010374/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: EMILIANO PEREIRA DE ARAÚJO NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 294/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Emiliano Pereira de Araújo Neto, CPF nº 077.889.913-68, RG nº 175.994-PI, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0652393, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 197/2021 – PIAUÍ PREV (fls. 1.50), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 32, em 16/02/21 (fls. 1.51), concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.856,91 – art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 66,15 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 1.923,06 (mil e novecentos e vinte e três reais e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO TC/012237/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: JOSÉLIA SOUSA BATISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 295/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Josélia Sousa Batista, CPF nº 396.621.523-34, RG nº 526.422-PI, ocupante do Cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, Nível II, Matrícula nº 0638218, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 554/2020 – PIAUÍ PREV, de 25 de maio de 2020 (Peça 1, fls. 134), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 138, em 27 de julho de 2020 (Peça 1, fls. 136) concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.926,43 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação adicional (R\$ 83,35 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.009,78 (quatro mil e nove reais e setenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO TC/011596/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: UBIRAJARA CÉSAR DE ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 296/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Ubirajara César de Almeida, CPF nº 150.750.793-34, RG nº 521966-PI, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0162043, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1490/2019 – PIAUÍ PREV, de 27 de junho de 2019 (fls. 1.247), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 125, em 05/07/2019 (fls. 1.251), concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.509,34 – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI – Gratificação por função incorporada (R\$ 2.304,00 – art. 65 da LC nº 13/94); c) Vantagem Pessoal (R\$ 505,15 – art. 20, § 2º da LC nº 38/04) e; d) Gratificação Adicional (R\$ 36,00 – art. 65 da LC nº 13/94), perfazendo o valor mensal de R\$ 7.354,49 (sete mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO TC/011630/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DALVA MOREIRA DA CRUZ PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 297/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Dalva Moreira da Cruz Pereira, CPF nº 274.706.603-72, ocupante do grupo ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão C, matrícula nº 0218910, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 532/2021 – PIAUÍ PREV, 21 de junho de 2021 (Peça 1, fls. 169), publicada no Diário Oficial do Estado nº 130, em 23 de junho de 2021 (Peça 1, fls. 171), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.468,47); VPNI – Lei nº 6.201/12 (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12 – R\$ 87,38), totalizando o valor de R\$ 1.555,85 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO TC/007134/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSILANE DE ALENCAR FARIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 298/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Rosilane de Alencar Farias, CPF nº 228.057.023-87, ocupante do cargo de Agente de Trânsito, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0164968, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí, com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.761/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1.138), publicada no Diário Oficial do Estado nº 201, em 26 de outubro de 2020 (Peça 1, fls. 141), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.430,78 – art. 3º e 17 da lei nº 6.470/13 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 131,88 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 2.562,66 (dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO TC/007136/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 299/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Antonio Ferreira de Andrade, CPF nº 350.433.503-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0205516, da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.759/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1.127), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 201, em 26/10/20 (fls. 1.129), concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.110,05 – LC nº 38/04, art. 2º da lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 e art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 57,60 – art. 65 da LC nº 13/94) e c) Vantagem Pessoal (R\$ 10,00 – art. 20, § 2º da LC nº 38/04), totalizando a quantia de R\$ 1.177,65 (mil e cento e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO TC/012302/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: IVA MARIA BARROS FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 300/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Iva Maria Barros Ferreira, CPF nº 066.284.273-15, RG nº 121925-PI, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe III, Padrão “C”, Matrícula nº 0191019, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.040/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1.80), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 99, em 03/06/2020 (fls. 1.82), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.456,59 – art. 18 da Lei nº 6.201/12 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI-Lei nº 6.201/12 (R\$ 153,10 – arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12), totalizando a quantia de R\$ 4.609,69 (quatro mil seiscentos e nove reais e sessenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO TC/007256/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO FERREIRA PAIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 301/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria do Amparo Ferreira Paiva, CPF nº 133.686.053-72, RG nº 184863- PI, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, classe III, padrão E, matrícula nº 0214094, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0016/2021 – PIAUÍ PREV (fls. 1.124), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 20, em 01 de fevereiro de 2020 (fls. 1.127), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 1.731,80 – LC nº 38/04, Lei nº 6560/14, ALTERADA pelo art. 10, ANEXO IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da LEI nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 41,98 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia mensal de R\$ 1.773,78 (mil setecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO TC/008456/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: WAGNER JOSÉ CARVALHO DE SALES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 302/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Wagner José Carvalho de Sales, CPF nº 049.665.543-49, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão E, Matrícula nº 0167134, da Junta Comercial do Estado do Piauí, com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 3.566/2019 – PIAUÍ PREV (fls. 1.109), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 008, em 13/01/2020 (fls. 1.113), concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.731,80 – LC nº 38/04, LEI nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI nº 6.933/16), b) VPNI - Gratificação Incorporada DAS (R\$ 330,00 – art. 56 da LC nº 13/94) e c) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 64,80, totalizando a quantia mensal de R\$ 2.126,60 (dois mil e cento e vinte e seis reais e sessenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/005744/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSILEIDE ALVES PEREIRA SILVA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 318/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora ROSILEIDE ALVES PEREIRA SILVA SOUSA, matrícula nº 086618X, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03 no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 493/2020, de 28/05/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 104, de 09/06/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – LC Nº 71/06 C/C Lei Nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei Nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. Nº 2018.0001.002190-1), C/C ART. 1º da Lei Nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional - art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/006445/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 319/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0185574, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.525/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 27/08/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 164, DE 31/08/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Subsídio (LC nº 38/04, art. 2º da LEI nº 6.856/16, alterada pelo art. 10º, ANEXO IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da LEI nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/010841/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTÔNIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEDRO II

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDRO II

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 320/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Antônia Francisca da Silva Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 241-2, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro II, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03 no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 06/2020, de 19/08/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, ANO XVIII, Edição IVCLXXI de 06/10/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimento - Lei municipal nº 1.164/2013.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/006448/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES RIBEIRO LIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 321/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES RIBEIRO LIRA, do cargo de Agente Técnico de Serviços, matrícula nº 0073571, do quadro de pessoal da ocupante da Secretaria de Estado da Cultura do Piauí, com arrimo art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.475/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 10/08/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 169, de 08/09/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Subsídio (LC nº 38/04, Lei nº 6560/14, alterada pelo art. 10, Anexo IX da Lei nº 7081/17 c/c art. 1º da LEI nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/006717/2021

PROCESSO: TC/011414/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JÚLIO CEZAR DA SILVA BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 322/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor JÚLIO CEZAR DA SILVA BARROS, ocupante do cargo de Médico Veterinário, classe III, padrão E, matrícula nº 0036021, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.313/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 10/07/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 133, de 20/07/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Subsídio (art. 18 da Lei 6.201/12 c/c art. 1º da LEI nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) e c) VPNI (art. 56 da LC nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: HELOISA CLEMENTINA DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 323/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Heloísa Clementina da Silva, devido ao falecimento do seu companheiro, Giovani Cardoso Silva, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em 14/10/18.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP Nº 51/2020/PIAUIPREV, de 29/01/2020, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 22, de 31/01/2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: a) Subsídio – Lei nº 7081/17; b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar – art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/008682/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. EDILEUSA GONÇALVES DE ABREU

INTERESSADO: GONÇALO DA SILVA OLIVEIRA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 313/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Gonçalo da Silva Oliveira Filho, CPF nº 078.505.733-15, em razão do falecimento de sua esposa, Edileusa Gonçalves de Abreu, CPF nº 233.168.023-04, outrora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 107, lotada na Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, de conformidade com o art. 13, I e art. 40, I, §3º, I da Lei nº 373/2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Água Branca, ocorrido em 26/12/2019.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 009/2020 (fls.25, peça 1), datada de 22 de janeiro de 2020, publicada no DOM Ano XVIII, Edição nº IVCCXXVI de 24 de dezembro de 2020 (fl. 107/109, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento, de acordo com o artigo 54 da Lei nº 384/2009 de 29/12/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimento dos Profissionais da Educação do Município de Água Branca/PI.		725,50
Progressão Salarial, de acordo com o art. 24 da Lei nº 384/2009 de 29/12/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimento dos Profissionais da Educação do Município de Água Branca/PI.		246,74

Regência, de acordo com a Emenda do art. 2º da Lei nº 385/2010 de 08 de fevereiro de 2010, que dispõe o Plano de Carreira, Cargos e Vencimento dos Profissionais da Educação do Município de Água Branca/PI.	108,82
TOTAL NA INATIVIDADE.	1.081,86
VALOR DOS PROVENTOS ATUALIZADOS.	1.905,62
TOTAL DOS PROVENTOS	1.905,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/015456/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DILCILENE DA SILVA SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA – PI.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 314/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Maria Dilcilene da Silva Sousa, CPF nº 287.951.723-00, RG nº 748889-PI, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 003629, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, c/c 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373

da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.514/2019 (fls. 53/54 peça 1), datada de 28 de agosto de 2019, publicada no DOM nº 2.614 (fls.60/61, peça 1), datado de 25 de setembro de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.856,57 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
a) Vencimentos (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19);	6.749,21
b) Gratificação de Incentivo à Docência (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19);	1.432,44
c) Incentivo por Titulação (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 c/c a Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019).	674,92
VALOR DO BENEFÍCIO	8.856,57

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC 006447/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO LOIOLA SOARES - CPF Nº. 150.794.733-04

PROCEDÊNCIA: FUNDO PIAU-I PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 336/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, Maria do Socorro Loiola Soares, CPF Nº. 150.794.733-04, RG Nº. 196729-PI, no Cargo de Agente Técnico de Serviços, Matrícula Nº. 0700908, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC Nº. 47/05. A publicação ocorreu no D.O. E de Nº. 14, em 08-09-2020 (fls. 1.117).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0806 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria Nº. 1.557/2020 – PIAUÍ PREV às fls. 1.116, concessiva da aposentadoria à requerente, MARIA DO SOCORRO LOIOLA SOARES, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.374,70 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO - art. 25 da LC Nº. 71/06, c/c Lei 5589/06, c/c art. 2º, II da Lei Nº. 7131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº. 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da LEI Nº. 6.933/16	R\$1.300,75
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art. 65 da LC Nº. 13/94	R\$ 73,95
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.374,70

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de julho de 2021.
(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC 001249/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, FRANCISCO DE LIRA PRIMO, CPF Nº. 043.563.733-91

INTERESSADA: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA LIRA, CPF Nº. 341.378.823-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 337/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por JOSEFA MARIA DE OLIVEIRALIRA, CPF Nº. 341.378.823-04, viúva do servidor Francisco de Lira Primo, CPF Nº. 043.563.733-91, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de o CABO, vinculado aos INATIVOS POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PI, Matrícula Nº. 031506X, cujo óbito ocorreu em 15-05-2020 (Certidão de óbito às fls. 1.6). Publicação no Diário Oficial Nº. 227, de 03-12-2020, às fls. 1.196.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0814 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL Portaria GP Nº. 1554/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1.188), datada de 06-10-2020, com efeitos retroativos a 14-05-2020, concessória de pensão à JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA LIRA, na condição de viúva do ex servidor, FRANCISCO DE LIRA PRIMO, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$2.128,45 (dois mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO - anexo único da Lei 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II, da Lei Nº. 7.132/18 c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	R\$ 3.486,54
GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR - art. 55, II da LC Nº. 5.378/04 e art. 2º parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12	R\$60,87
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art. 65 da LC Nº. 13/94	R\$ 53,97
TOTAL	R\$3.547,41

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS:

a) Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da Média Aritmética) R\$1.773,71;

b) Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente): R\$354,74, totalizando os proventos da pensão por morte em R\$2.128,45.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR ATIVO JOSÉ PEREIRA DA SILVA

INTERESSADA: BENEDITA DOS SANTOS SILVA; JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 299/21 - GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE requerida por BENEDITA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 306.618.113-87 e JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 453.845.173-87, respectivamente, esposa e filho inválido do servidor falecido, José Pereira da Silva, CPF nº 014.332.533-72, DELEGADO DE POLÍCIACIVIL, matrícula nº 009067-X, 2ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 20/98 c/c art. 3º da EC 41/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2.910/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) SUBSÍDIO (R\$ 18.255,25 – Lei nº 7.081/2017 c/c 7.132/2018; b) VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL (R\$ 500,00 – art. 56 da LC nº 13/94), resultando o montante de R\$ 18.755,25 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), rateado em partes iguais entre os dependentes, sendo vitalício para a dependente BENEDITA DOS SANTOS SILVA - art. 128, VII, “b”, “6”, da LC nº 13/94, com a redação da Lei estadual nº 6.743/2015 e enquanto durar a incapacidade para o dependente JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS SILVA (art. 128, III da Lei Complementar Estadual nº 13/94).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.626/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 026/2021 - RP

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA

REPRESENTADO: SR. LEONARDO SILVA FREITAS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LIMA PORTELA OAB/PI N.º 18.081 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta em face da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Teresina-SEMA, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Edital de Concorrência n.º 001/2021, cujo objeto é a “contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de 04 (quatro) agências de publicidade e propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias de caráter institucional de competência da Prefeitura Municipal de Teresina”.

2. Segundo narrou o representante, o edital do procedimento licitatório estabelece peso maior à nota técnica em detrimento da nota de preços, o que pode comprometer a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

3. Ao final, requereu:

a) a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do processo licitatório deflagrado pelo Edital de Concorrência n.º 001/2021 da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA ou, caso já tenha sido homologado o certame, a determinação ao gestor de que se abstenha de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato;

b) a notificação das autoridades responsáveis pela confecção e publicação do edital; e,

c) no mérito, a anulação do referido certame.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia do edital de licitação; b) cópia do cadastro do certame no portal Licitações Web.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação ao princípio da ampla competitividade no âmbito do Processo Licitatório-Edital de Concorrência n.º 001/2021, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual serão juntadas cópia da inicial e demais peças referentes ao pedido cautelar.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Divisão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 16 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
28/07/2021 (QUARTA-FEIRA) - 08:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 025/2021

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONSª. WALTÂNIA LEAL)
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/1604/2012

ADMISSÃO DE PESSOAL.

Interessado(s): Auridea Santos Portela. Unidade Gestora: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS Dados complementares: OBS: a Sra. Kellen Andrade Costa se manifestou no processo por meio do advogado Cícero de Sousa Brito (OAB/PI nº 2.387) (procuração à peça 59, fls. 06).

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001208/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE Objeto: Relata supostas irregularidades na edição do Decreto Municipal de Emergência nº09, de 30 de novembro de 2016, com vigência de 180 dias, sem que o município apresentasse as condições que justificassem o referido decreto. Dados complementares: Denunciado: Josemar Teixeira de Moura (Prefeito). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 25, fls. 09, pelo denunciado)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022519/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Antônio Regivaldo Siriano Ferreira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DO TAPUIO Dados complementares: Obs: foi citado para apresentar defesa o Sr. Felipe Wagner Domingues Vieira (Controlador Interno). INTERESSADO: ANTÔNIO REGIVALDO SIRIANO FERREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/018509/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Regina Coeli Viana de Andrade (Prefeita) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX INTERESSADO: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (sem procuração) INTERESSADO: R. B. SOUZA RAMOS-ME. - EMPRESA (ASSESSOR JURÍDICO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Advogado(s): Renzo Bahury de Souza Ramos - OAB/PI nº 8435 (em causa própria)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002112/2020

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE COCAL DE TELHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DE TELHA Objeto: Alega não cumprimento da Lei Federal nº 1.738/2008, que atualiza o piso nacional do magistério do ano de 2019. Dados complementares: Denunciada: Ana Célia da Costa Silva (Prefeita). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outros (peça 09, fls. 06, pela denunciada)

TC/024693/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI Objeto: Relata supostas irregularidades nos contratos de locação de veículos. Dados complementares: Denunciados: Edilson Edmundo de Brito (Prefeito) e Weide Roldão Leal (Representante da Empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construção LTDA- ME). Processo Apensado: TC/016939/2019 - Agravo - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI Nº 5.456) (procuração à peça 01, fls. 15) - Julgado. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outra (peça 15, fls. 02, pelo prefeito) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 30, fls. 16, pela empresa)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011760/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Edisio Alves Maia (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO INTERESSADO: EDISIO ALVES MAIA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE

MATIAS OLIMPIO Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (peça 23, fls. 10)

TC/013691/2020

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004902/2020

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003403/2021

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CAPITAL GERVASIO OLIVEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAL GERVASIO OLIVEIRA Objeto: Alega não apresentação de todas as informações requeridas no questionário formalizado por meio do Ofício Circular/2019- TCE/Presidência de 22/07/2019. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Gabriela Oliveira Coelho Da Luz (Prefeita).

TC/009786/2021

REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI Objeto: Requer o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Curral Novo do Piauí, tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2020. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Representado: Abel Francisco de Oliveira Júnior (Prefeito). Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (sem procuração)

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE WALL FERRAZ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Teresina Engenharia Ltda. Unidade Gestora: P. M. DE WALL FERRAZ Objeto: Notícia supostas irregularidades cometidas na gestão do Prefeito, Sr. Danilo Araújo Nunes Martins, exercício 2020, quanto a atos praticados na realização de procedimento licitatório. Dados complementares: Representante: Teresina Engenharia Ltda. Representado: Danilo Araújo Nunes Martins (Prefeito). Advogado(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (peça 01, fls. 09, pelo representante)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007207/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Nilton Pereira Cardoso (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/008673/2017 - Denúncia - Julgado. TC/015203/2017 - Auditoria - Advogado(s): Iury de Oliveira Passos Silva - OAB/PI nº16.390 (substabelecimento à peça 25, fls. 02)- Julgado. INTERESSADO: NILTON PEREIRA CARDOSO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI Advogado(s): Karina Siqueira Dias (OAB/PI nº 5.125) (peça 64, fls. 05)

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE OEIRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Objeto: Notícia suposta irregularidade em virtude da nomeação como ouvidor geral municipal, realizada pelo prefeito por diversos exercícios, embora o Sr. José Nunes Lopes Júnior tenha se tornado inelegível em virtude do julgamento pela irregularidade das contas. Denunciado(s): José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito), Luiz Ronaldo de Abreu Sá (Secretário de Finanças), José Nunes Lopes Júnior (Ouvidor Geral do Município).

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/014794/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Severo Maria Eulálio Filho (Diretor Geral). Unidade Gestora: DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI Dados complementares: Processos Apensados: TC/018742/2014 - Solicitação de cancelamento de multa. TC/019026/2015 - Inspeção/Auditoria - Não julgado. INTERESSADO: SEVERO MARIA EULÁLIO FILHO - DER-PI (DIRETOR (A) GERAL) Sub-unidade Gestora: DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI Advogado(s): Alcimar Pinheiro Carvalho - OAB/PI 2.770 (peça 36, fls. 20)

TOTAL DE PROCESSOS - 13 (TREZE)